



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 525/2022

Itanhaém, 18 de agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial ao servidor público municipal com deficiência, nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal e dá providências correlatas.

Cabe registrar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já autorizava a definição de regras de aposentadoria especial em determinadas circunstâncias, até que a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, introduziu no Texto Constitucional o direito à aposentadoria especial pelas pessoas com deficiência, tanto vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (nova redação dada ao § 4º do art. 40), quanto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS (nova redação dada ao § 1º do art. 201).

Contudo, por se tratarem de normas constitucionais de eficácia limitada, os dispositivos supracitados dependiam da edição de legislação infraconstitucional posterior (lei complementar), de competência exclusiva da União, para adquirirem plena eficácia e gerarem aplicabilidade concreta às pessoas com deficiência.

Assim, para o RGPS/INSS foi editada a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.



P r e f e i t u r a M u n i c i p a l d e I t a n h a é m

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Para o Regime Próprio de Previdência Social, no entanto, nunca houve a edição de lei complementar regulamentando o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, obstando, assim, os servidores públicos com deficiência vinculados ao RPPS de se aposentarem em condições especiais mais benéficas.

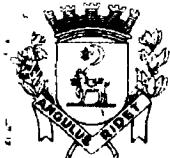
Em face dessa mora legislativa por parte da Presidência da República e do Congresso Nacional, servidores públicos com deficiência vinculados a regime próprio de previdência social não tiveram outra alternativa a não ser impetrar Mandado de Injunção junto ao Supremo Tribunal Federal, buscando obter, individualmente, decisões favoráveis da Suprema Corte no sentido de lhes aplicar, por analogia, a Lei Complementar Federal nº 142/2013 e o art. 57 da Lei Federal nº 8.213/1991, enquanto persistisse essa omissão dos Poderes Executivo e Legislativo Federal traduzida na falta de edição de uma lei complementar nacional voltada especificamente aos servidores públicos com deficiência vinculados a regime próprio de previdência social.

Mais recentemente, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, essa situação mudou. O § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece que caberá a cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) editar sua própria lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial dos seus servidores com deficiência vinculados ao regime próprio de previdência social.

Vale dizer, a norma constitucional que assegura a aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência continua não autoaplicável, já que depende de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-la.

Desse modo, a propositura ora submetida à apreciação dessa ilustre Casa Legislativa tem por objetivo estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial ao servidor público municipal com deficiência, regulamentando o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal no âmbito do Município de Itanhaém, de modo a viabilizar o exercício do direito nele consagrado.

Cabe registrar que a propositura guarda similitude de tratamento entre os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal e os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estes já contemplados com a edição da Lei Complementar Federal nº 142/2013.



P r e f e i t u r a M u n i c i p a l d e I t a n h a é m

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Nesse contexto, o art. 2º do projeto assegura a concessão de aposentadoria especial ao servidor com deficiência com uma redução variável do tempo de contribuição, conforme a deficiência seja considerada grave, moderada ou leve ou com redução da idade e do tempo de contribuição, independentemente do grau de deficiências, nas seguintes condições:

a) por tempo de contribuição: vai depender do grau de deficiência, que será definido por meio de prévia avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. No caso de deficiência grave, o tempo de contribuição será de 25 anos para homens e 20 para mulheres. Para deficiência moderada, o tempo de contribuição será de 29 anos para homens e 24 para mulheres. Para deficiência leve, o tempo de contribuição será de 33 anos para homens e 28 para mulheres. Em qualquer caso, deve ser cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

b) por idade: independentemente do grau de deficiência, aos 60 anos de idade para homens e 55 anos de idade para mulheres, desde que cumprido o mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A par disso, os parágrafos do mencionado art. 2º estabelecem regras específicas para a concessão da aposentadoria especial ao servidor com deficiência, cujos pontos mais relevantes são a seguir destacados.

Assim, o § 2º do art. 2º do projeto considera pessoa com deficiência, para os efeitos do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, os §§ 3º e 4º do art. 2º do projeto determinam que a concessão da aposentadoria ao servidor com deficiência deverá ser precedida de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e que para a comprovação da condição de segurado com deficiência, a identificação do grau de deficiência (grave, moderada e leve) e a forma de avaliação da deficiência serão utilizadas as normativas editadas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Já os §§ 5º e 6º do art. 2º do projeto preceituam que a existência de deficiência em período anterior à data de vigência da lei



P r e f e i t u r a M u n i c i p a l d e I t a n h a é m
Estância Balneária
Estado de São Paulo

complementar proposta deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência, vedada a comprovação do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência por meio de prova exclusivamente testemunhal.

O § 7º do art. 2º do projeto dispõe que se o servidor tornar-se uma pessoa com deficiência após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou tiver seu grau de deficiência alterado (seja para uma deficiência mais grave, seja para uma deficiência menos grave), os parâmetros de tempo de contribuição fixados nos incisos III, IV e V do “caput” desse mesmo artigo serão proporcionalmente ajustados ao número de anos em que o servidor exerceu atividade com ou sem deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme as regras estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente mencionadas.

O § 8º do art. 2º do projeto prevê a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao RPPS, ao RGPS ou mesmo a regime de previdência militar, devendo os regimes procederem à devida compensação financeira.

Por fim, o § 9º do art. 2º do projeto veda a “sobreposição de reduções” de tempo de contribuição, ao dispor que a redução não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 3º do projeto estabelece regras para cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor com deficiência, os quais serão calculados com observância do disposto nos §§ 2º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e corresponderão ao valor resultado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do servidor a todos os regimes de previdência a que esteve filiado (RPPS, RGPS, ou do Sistema de Proteção Social dos Militares - DPSM), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência: I - 100% (cem por cento), nas hipóteses de servidor com deficiência grave, moderada ou leve; e II - 70% (setenta por cento) mais 1% (por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade prevista no § 1º do art. 2º do projeto.



P r e f e i t u r a M u n i c i p a l d e I t a n h a é m
Estância Balneária
Estado de São Paulo

No tocante ao reajustamento da aposentadoria do servidor com deficiência, o art. 4º do projeto dispõe que os proventos serão reajustados anualmente, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Cumpre registrar, por fim, que a matéria objeto da presente proposição é de inquestionável relevância, visto disciplinar direito constitucionalmente assegurado aos servidores com deficiência e que se traduz na possibilidade de percepção de aposentadoria especial, com critérios mais adequados para atender às condições específicas que caracterizam esses servidores.

Expostas, assim, em linhas gerais, as razões de minha iniciativa, submeto-a à apreciação dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu apreço e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05, DE 2022

“Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público municipal com deficiência, nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal e dá providências correlatas.”

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria especial ao servidor público municipal com deficiência ocupante de cargo efetivo no âmbito do Município de Itanhaém, de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, o servidor público com deficiência será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BAIXADA DE ITAMBIACEM

APRIMORAMENTO
PESO / PESO

Em 05 de setembro de 2022


Jucan Abbai



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A concessão da aposentadoria de que trata este artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º As definições relativas às deficiências grave, moderada e leve, à comprovação da condição de segurado com deficiência e à forma de avaliação da deficiência, serão aquelas previstas em normativas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º A existência de deficiência anterior à data de início da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência, em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Itanhaém, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos III, IV e V do “caput” deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 4º deste artigo.

§ 8º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 3º Os proventos de aposentadoria do servidor com deficiência de que trata esta Lei Complementar corresponderão ao valor resultado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência:

I - 100% (cem por cento), nas hipóteses dos incisos III, IV e V do “caput” do art. 2º desta Lei Complementar;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o “caput” deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderão ser excluídas da média definida no “caput” deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.



P r e f e i t u r a M u n i c i p a l d e I t a n h a é m

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 3º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no “caput”, considerar-se-á como base de cálculo dos proventos as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de recursos humanos, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o “caput”, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º Considera-se base de contribuição, para efeito de cálculo da média remuneratória de que trata o “caput” deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e as de caráter individual, em especial o quinquênio e a sexta-partida.

Art. 4º Os proventos de aposentadoria concedidos na conformidade do disposto nesta Lei Complementar ficarão sujeitos, exclusivamente, ao reajuste anual, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 5º Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS às aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itanhaém ao servidor com deficiência que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.



P r e f e i t u r a M u n i c i p a l d e I t a n h a é m

Estância Balneária

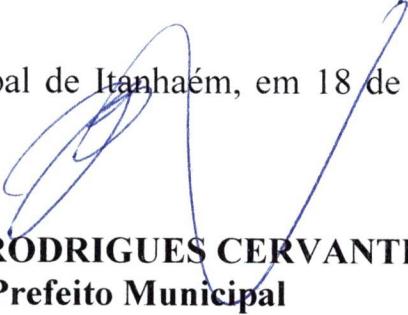
Estado de São Paulo

Art. 6º A aposentadoria do servidor com deficiência vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 18 de agosto de 2022.


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal